



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 013/2021
MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 013/2021
ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI E JUSTIFICA**

Lagoão, 18 de março de 2021.

Excelentíssimo Presidente e demais Vereadores.

Cumprimentando Vossas Excelências, estamos encaminhando a esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o incluso Projeto de Lei que trata da edição de Lei que regulamentará o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao Procurador Municipal, disposto no Art. 85, §19, da Lei 13.105/15, o qual determina:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

Além do mais, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94 prevê que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores que exercem a atividade da advocacia. Assim, cumpre referir que a advocacia pública é atividade de alta relevância social, reconhecida expressamente pelo Art. 131 da Constituição Federal, como indispensável a administração da justiça, na defesa do interesse público, do controle da legalidade dos atos administrativos, dos valores democráticos, portanto, o recebimento dos honorários de sucumbência é um direito e prerrogativa dos advogados, considerando-se o representante efetivo do Município, pelo exercício do seu múnus público.

Diante do exposto, cumpre esclarecer, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, não havendo qualquer encargo para



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

o erário municipal. de forma que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Ressalta-se que os honorários sucumbenciais não integram a remuneração paga pela fazenda pública ao servidor integrante do cargo efetivo de advogado municipal.

Destarte, embasado na legislação suprarreferida, o presente projeto de Lei, permite o pagamento mensal dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, somente aos servidores de carreira, ocupantes de cargos efetivo da Advocacia Pública, no legítimo exercício de suas funções, em defesa do patrimônio público.

Assim, diante das considerações necessárias, esperando contar com a apreciação de V. Excelências e aprovação do referido Projeto, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de apreço e de distinta consideração.

**CIRANO DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL**

Cirano de Camargo

Prefeito Municipal
Lagoão - RS
CPF 956 300.230-04

**AO EXMO
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LAGOÃO-RS**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

Projeto de Lei nº 013/2021

Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos nas causas em que for parte o Município de Lagoão.

CIRANO DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Lagoão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Lagoão for representado por sua Assessoria Jurídica, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nº13.105/15 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal.

§1º - O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§2º- Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§3º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

Art. 2º Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, estes são devidos aos ocupantes dos cargos de Procurador Jurídico e Advogado do quadro efetivo e permanente do Poder Executivo, que atuem diretamente na defesa do Município.

Parágrafo único. Exclui-se do pagamento da verba honorária de sucumbência de que trata esta Lei os advogados públicos nas seguintes situações:

- I – inativos;
- II – licenciados para tratamento de interesses particulares;
- III – licenciados para desempenho de mandato classista;
- IV – suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar;
- V – suspensos ou impedidos de exercer a advocacia.

Art. 3º Os honorários advocatícios previstos no caput do art.1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica, remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.

§ 1º A Secretaria da Fazenda Municipal providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no caput deste artigo.

§ 2º Fica designada a Fazenda Municipal, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios.

§ 3º Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido igualmente em cotas-partes pelo número de Procuradores Jurídicos e Advogados do quadro permanente, efetivos, e que atuem diretamente na defesa do Município, mensalmente.

§ 4º Os valores destinados aos beneficiários, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

§5º Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

§6º O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

Art. 4º- Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento na via administrativa, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta referida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pela falta de destinação.

Art.5º- Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças, salvo na hipótese de licença remunerada, os ocupantes dos cargos citados no art. 2º desta lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

Art. 6º Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos efetivos, dispostos no art. 2º desta lei, sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Procuradores Jurídicos ou Advogados, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

Art. 7º- Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

Art. 8º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para a data do início da vigência da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoão, 18 de março de 2021.

**CIRANO DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL**

Cirano de Camargo
Prefeito Municipal
Lagoão - RS
CPF 956 300.230-04